



Rubi em 23/09/21
Sabrina Ferreira Bueno
Matricula N.º 6901 - PMSRS

Rosa Jr. Advogados
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ -
MG**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 127/2021 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º
007/2021 TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL" – REGIME: "EMPREITADA POR
PREÇO GLOBAL"**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE
PRÉDIO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL
NECESSÁRIO**

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,
CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 Fone: 3534233269, com Endereço na
RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA,356 - CEP : 37554020, JARDIM SAO JOSE, POUSO
ALEGRE, MG, e-mail: financeiro@marcozeroconstrucao.com.br, nesse por seu
representante Legal, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por J COSTA
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

DAS CONTRARAÇÕES

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, atender ao pleito da Recorrente, seria deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, incorrendo em grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Pois bem, o edital é de clareza solar nos itens abaixo: *3.1.2. A simples participação neste Processo Licitatório importa total, irrestrita e irretratável submissão das proponentes às condições estabelecidas neste Edital, bem como aos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes.* *3.1.3. O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.*



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

Assim, ao aceitar participar do certame sob as condições contidas no edital, não pode a Recorrente querer, após a sua realização, discordar de suas condições, QUE EXIGIAM O DOCUMENTO QUE ELA NÃO APRESENTOU.

E nem se venha com as técnicas diversionistas de tentar remeter sua falta à análise de documentos outros, que não os previstos expressamente do edital, como faz a Recorrente, eis que não é tarefa da comissão de licitação adequar a falta de documentos da concorrente, substituindo-o por suposições e interpretações de outros documentos que, segundo ela, poderiam comprovar sua capacidade técnica.

NÃO É ISSO QUE SE PEDE EXPRESSAMENTE NO EDITAL.

Pois bem, o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles: *'A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso'.*

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal do agente público em dar interpretação ou análise extensiva ao edital, transmutando o que nele é expreso, como quer fazer crer a Recorrente em face da análise criteriosa e correta do membro da comissão que a inabilitou, tentando jogar suspeição sobre os ombros de um dedicado e atento funcionário que apenas cumpriu seu dever legal ao inabilitá-la.

Nunca é demais lembrar que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: 'O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)' (in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado que a inabilitação se deu por falta de documento expressamente exigido pelo Edital não poderia esta comissão habilitar a Recorrente sem ele e com base nas ilações feitas no recurso, de que tal capacidade técnica estaria provada em documentos outros que não os exigidos para o certame quando da sua abertura.

Pela mesma razão, extemporânea a tentativa de anexar tais documentos apenas em sede de recurso, situação incabível eis que preclusa a oportunidade de fazê-lo, que era o dia e hora marcados para o certame.

Assim, também pelo elogiável cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoco o acerto do ato administrativo que inabilitou a Recorrente, que prestigiou os princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal, que são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Portanto, resta claro como o dia, que no caso em tela houve flagrante descumprimento aos termos editalícios pela Recorrente, que não apresentou os certificados exigidos para comprovar a capacidade técnica da empresa.



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

É pacífico Senhores, que na licitação o edital vincula as partes e a administração, princípio da vinculação do edital expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber: **“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta**

Portanto, não basta apenas que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, mas ela deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, que a Recorrente deseja ver subvertidos.

A lei é clara no artigo 41 da mesma Lei 8666: **“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Desse modo, não cabe ao Membro da Comissão de Licitação distinguir onde o Edital não distinguiu, uma vez que tem **ele o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos.**

Assim, não restam dúvidas de que, quaisquer reclamações por parte dos Recorrentes, quanto as exigências do Edital, deveriam ter sido apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame e não após sua realização, como fazem agora os Recorrentes.

Portanto, corretíssima a decisão que inabilitou a recorrente,, eis que cabia ao r. Membro da comissão, naquele momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma proceder à inabilitação da recorrida, conforme determina a legislação e em respeito aos termos editalícios e demais proponentes, produzindo dessa forma, verdadeiro tratamento isonômico e dentro da legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que cumpriu os termos previamente estabelecidos no edital.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir e, desta forma, as regras do edital foram estabelecidas para que se prestigiasse o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

Oras, se a Recorrida apresentou toda a documentação hábil na forma do edital inclusive o dito certificado que a Recorrente não apresentou, seria ilegal habilitar a concorrente que não o apresentou na forma exigida pelo edital.

Portanto, não somente sob a luz da Lei de Licitações, é evidente que o recurso quer forçar a administração a se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, desobedecendo ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal, que determina em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Assim, não extreme de dúvidas que, enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que implica em ser escravo do edital de licitação que não foi integralmente cumprido em suas exigências pela Recorrente.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética: “Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.”

Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:“(…) que a Administração Pública e os licitantes *estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.* Em outras palavras, *estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora.* (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).23.

O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. “- O Princípio da



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) “O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados” (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p.03).” Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III - Remessa oficial desprovida. Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros, espanca qualquer dúvida: “nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

Assim sendo, restou claro que uma vez não apresentados os certificados de acordo com o determinado em Edital, a inabilitação da recorrida era medida que se impunha e a única correta a ser tomada pela comissão, como de fato se fez.

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Ente Público em admitir a sua não observância, como quer a Recorrente, sob pena de incidir em crimes contra a administração pública.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar documentação regular e completa exigida, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

O edital previu claramente no item 3.1.2 e ss., que quais quer esclarecimentos necessários sobre os termos do edital deveriam ser dirigidos à Comissão de Licitação.

Pois bem, em nenhum momento a Recorrente fez qualquer questionamento sobre os termos do Edital, não questionando as particularidades e obrigatoriedades dos termos e documentos técnicos necessários para sua habilitação no certame, mormente o item pelo qual foi inabilitada, a falta da certidão técnica de construção de sistema de proteção contra descarga atmosférica, QUE NÃO FOI APRESENTADA por ela.

Alega a empresa Recorrente que fora desclassificada por não preencher requisito de qualificação técnica, porém tal alegação é uma manobra meramente diversionista, eis que a inabilitação se deu PELA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DESSA QUALIFICAÇÃO, EXPRESSAMENTER EXIGIDA NO EDITAL.

A Recorrente tece inúmeras loas no Recurso, tentando justificar a falta do documento exigido pelo Edital, querendo fazer crer que a Comissão de licitação poderia deduzir uma qualificação técnica específica expressamente exigida, com base em outros documentos que nada têm a ver com a específica exigência editalícia, o que é ressabido, seria ilegal.



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

Basta uma olhadela perfunctória nos documentos apontados pela Recorrente como supostamente comprobatórios da qualificação técnica exigida, para que se verifique que tais documentos NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação se deu por conta de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a manutenção de sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado POR TODOS OS LICITANTES, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). #3106556

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do



Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Assim Ilustres Membros da Comissão de Licitação, se a empresa Recorrente não entendia os termos exatos das exigências técnicas expressas ou não concordava com a exigência editalícia, caberia a ela questionar a esta comissão suas dúvidas sobre os documentos exigidos, ou ainda realizar a impugnação ao edital previamente, pois não fez nem uma coisa, nem outra e, não o fazendo, concordou com as disposições do edital, ficando vinculado a ele.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivos pelos quais deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente, o que desde já se requer.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA,



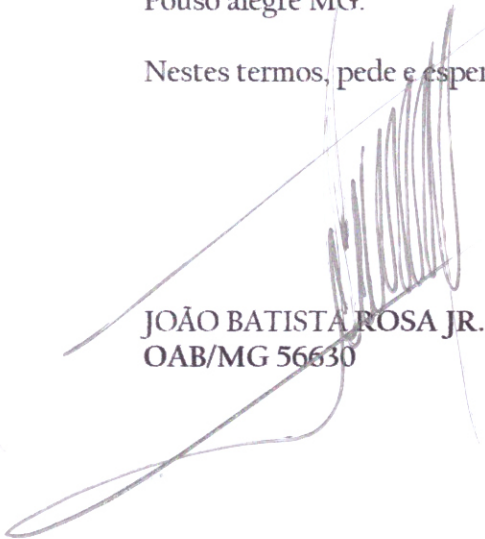
Rosa Jr. Advogados

Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar
Pouso Alegre - Minas Gerais

tendo em vista a decisão acertada na condução de todo o processo, norteando-se pelos princípios da administração pública acima expostos.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail, jrosajr@rosajradvogados.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Adolfo Olinto, 325, 1º andar, Centro, CEP-37.550-118, em Pouso Alegre MG.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


JOÃO BATISTA ROSA JR.
OAB/MG 56630



PROCURAÇÃO

Outorgantes: MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 fone: 3534233269, com endereço na rua Claudio Manoel da Costa,356 - CEP: 37554-020, Jardim São José, Pouso Alegre, MG, e-mail: financeiro@marcozeroconstrucao.com.br;

Outorgados: Dr. João Batista Rosa Júnior, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 56.630, Dr. Vitor Hugo Colino Vono, advogado devidamente inscrito na OAB/MG 178.531 e Dra. Anaísa Estevez de Souza e Silva advogada devidamente inscrita na OAB/MG 184.196, todos com escritório na Rua Adolfo Olinto 325, 1º andar, Centro em Pouso Alegre, MG, endereço eletrônico jrosajr@rosajradvogados.com.br;

O(s) outorgante(s) acima qualificado(s) pelo presente instrumento de procuração nomeiam e constituem seu bastante procurador os advogados supramencionados aos quais conferem amplos poderes para representá-los administrativamente perante a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG, em CONTRARAZÕES a Recurso administrativo e também, se necessário, no foro em geral, com a cláusula *adjudicia*, perante ao Juizado Cível da Comarca de Pouso Alegre, MG, para propor todas as ações necessárias em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG, tomando todas as medidas judiciais e extrajudiciais, podendo tomar todas as medidas cabíveis à espécie e também, se necessário, nos demais tribunais competentes e instâncias recursais necessárias, acompanhando até a sua finalização e exercendo todas as ações necessárias, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, inclusive em ações que corram em segredo de justiça, seguindo umas e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2021.

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ:25.289.836/0001-89